



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0001065-64.2017.8.16.0179 em que figura como impetrante Rudmar Luiz Pereira dos Santos e como impetrados a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR e o Diretor Presidente da ADAPAR, todos qualificados.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do impetrado que deixou de prestar esclarecimentos requeridos no protocolo administrativo nº 14498752-7.

Aduz que, através da Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, foi determinada a instalação de comissão processante para responsabilizar o impetrante por atos ditos faltosos, sendo indicados dois servidores para compor a comissão, porém sem que fossem reveladas as qualificações jurídicas-funcionais destes. Alega que tal situação prejudica sua ampla defesa e descumpre disposição contida no Decreto Estadual nº 5792/2012, art. 11, § 1º.

Assevera que é ocupante do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, integrante da carreira própria de servidores da ADAPAR, com ingresso em 31/03/1987 e ocupando a classe 'A', referência '9', da hierarquia do cargo.

Frisa que é necessário o fornecimento de certidão pormenorizada ou imagem do dossiê histórico funcional dos membros da comissão processante para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

averiguar o preenchimento dos requisitos legais, não aceitando a resposta do impetrado de que bastava acesso ao portal da transparência.

Em adição, como pedido liminar, requer a determinação da suspensão do processo administrativo disciplinar durante o período em que espera pelas informações solicitadas através do protocolo 14.498.752-7.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar em que seriam aproveitadas, desde a negativa em 21/03/2017 até seu efetivo fornecimento.

Instrui o *writ* com documentos.

O pleito liminar foi concedido parcialmente, determinando que o impetrado apresentasse resposta ao requerimento administrativo com todas as informações, no prazo de dez dias (mov. 18.1).

O impetrante embargou de declaração a decisão (mov. 31.1) e não foram acolhidos (mov. 43.1).

O impetrado manifestou o cumprimento da liminar, encaminhando ao impetrante cópias dos dossiês histórico funcionas dos três servidores que compõem a Comissão Processante que apura irregularidades funcionais (mov. 40.1).

O impetrado requereu a complementação das informações, visto que um dos membros ingressou em 09/11/1987 pela CLT, através da Portaria SEAB 99999/0911987 e requer o ato administrativo de contratação do membro para conferencia da natureza do ingresso e se ostenta efetividade e estabilidade funcional (mov. 52.1), tendo o impetrado se manifestado (mov. 66.1).

O impetrante requer a extinção do feito (mov. 70.1).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o parecer apontou pela desnecessidade de intervenção (mov. 73.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Apensado ao presente os autos 001673-62.2017.8.16.0179 (mov. 92.1).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Da análise desse conceito, denota-se que sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar do referido remédio constitucional.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Carlos Maximiliano, citado pelo Ministro José de Castro Nunes em seu livro, *in verbis*: “Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.”¹.

No mesmo diapasão, entende Marcos Vinícius Pinto, que combinou as correntes defendidas por Celso Agrícola Barbi e Pontes de Miranda. Veja-se:

*Será qualificado como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, o fato provado de imediato por prova documental pré-constituída que implicar, pelas asserções do impetrante, ameaça ou violação a direito individual pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), denotando de forma clara o interesse de agir*².

Ademais, o art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade da impetração preventiva de um *mandamus* quando houver o “*justo receio de sofrê-la*”

¹ NUNES, José de Castro. **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revista Forense, 1981, p. 90.

² PINTO, Marcos Vinícius. **O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-29082015-100435, p. 53. Acesso em 2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Consequentemente, passa-se a análise do *writ*.

Busca o impetrante a concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar até seu efetivo fornecimento.

Conforme já decidido em liminar, com cunho satisfativo, efetivamente as informações contidas no portal da transparência não eram suficientes para dirimir as dúvidas do impetrante quanto à legitimidade dos membros integrantes da comissão processante de seu processo administrativo disciplinar.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, Lei Estadual/PR 6.174 de 16/11/1970, estabelece critérios objetivos a serem observados em relação aos membros das comissões de processos administrativos disciplinares, vejamos o art. 315, *caput*: “Art. 315 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.”

Previsão similar é encontrada no Decreto/PR nº 5792/2012, art. 11, § 1º:

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações: [...]

Logo, cristalino o direito do impetrante de ter acesso aos documentos requeridos, a fim de averiguar a qualificação jurídica-funcional daqueles





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

que conduzirão o PAD. Cabível a observância dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Neste sentido, cito julgado do STJ e do E. TJPR:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006, p. 214)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO INFORMAÇÕES À COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. REQUERIMENTO ATENDIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INC. XXXIII E ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1467073-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 26.04.2016)

Por fim, consigno que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, com observância do art. 489, §1º, IV, CPC.

Logo, a confirmação da liminar, **concedendo** a segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

À vista do exposto, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei n.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

12.016/2009, resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim confirmar a liminar reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão trazida pelo artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a proibição pela Súmula nº. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, a teor do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e a Portaria nº 01/2018 deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

M

